

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 - PE (2013/0068170-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em **Cédulas de Crédito Rural** (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os **Contratos de Confissão de Dívidas**, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira,

julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

- 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa** que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;
- 4.2. No presente caso existem regras específicas**, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).
- 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita**, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.
- 5.** Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).
- 6.** Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (**prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito**), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".
- 7.** Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (**prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular**), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".
- 8.** Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do

Superior Tribunal de Justiça

CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 - PE (2013/0068170-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita (e-STJ fls. 164/169):

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2196-3/2001. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Trata-se de execução fiscal de dívida ativa não tributária oriunda de crédito rural adquirido pela União Federal, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001.

2. O prazo prescricional da ação cambiariforme, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto-Lei nº 57.663/66), é de três anos.

3. "O marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, pois, segundo a "orientação desta Corte (Resp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula" (Resp nº 802.688-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que "o vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme" (Resp nº 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: Resp nº 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. No Resp nº 802.688-RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007)." (AGRESP 200400086016, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ: 16/04/2007)

4. *In casu*, vencida a obrigação em 31.10.2002, a execução fiscal foi ajuizada apenas em 07.02.2007, quando há muito aperfeiçoado o lapso prescricional. Apelação desprovida."

Na segunda instância, a FAZENDA NACIONAL ainda opôs embargos de declaração para obter pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto da apelação em que fora alegada a aplicabilidade dos arts. 177 e 179, do Código Civil de 1916, e 205 e 2.028 do atual Código Civil (e-STJ fls. 171/173).

Superior Tribunal de Justiça

Ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem explicitou que considera inaplicáveis as disposições do Código Civil às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária, ainda que oriundas de crédito rural, em virtude de a cobrança judicial se revestir de regime jurídico de direito público (e-STJ fls. 175/182).

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL indica negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem teria se omitido acerca do fato de que se está diante de execução fiscal lastreada em Certidão de Dívida Ativa (CDA) visando ao recebimento de crédito rural cedido à União com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e não diante de execução fundada em cédula de crédito rural. A recorrente acrescenta que a Turma Regional teria se omitido, outrossim, a respeito da alegada inaplicabilidade do prazo trienal de prescrição previsto para as ações cambiais no art. 70, do Anexo I, da Lei Uniforme de Genebra.

Ainda no recurso especial, a FAZENDA NACIONAL aponta contrariedade aos arts. 60, do Decreto-Lei 167/67, e 205 do Código Civil, e defende tanto a inaplicabilidade da prescrição trienal das ações cambiais em relação à presente execução fiscal, que se refere a operações de crédito rural transferidas à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, quanto a aplicabilidade das disposições sobre a prescrição previstas no Código Civil (e-STJ fls. 184/192).

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem.

Já nesta Corte Superior, proferi decisão determinando o processamento do recurso como representativo da controvérsia, pelo que foi comunicada tal decisão aos Ministros desta Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dando-se, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.

Petição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN reiterando os termos do recurso especial (e-STJ fls. 213/231).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos, a

Superior Tribunal de Justiça

fim de que a Corte Regional reexamine o fenômeno da prescrição (e-STJ fls. 233/237).

Das e-STJ fls. 240/275 consta pedido de admissão de assistente litisconsorcial passivo efetuado por MAGI AVEPECUÁRIA LTDA.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 - PE (2013/0068170-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em **Cédulas de Crédito Rural** (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os **Contratos de Confissão de Dívidas**, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela

Superior Tribunal de Justiça

celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (**prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito**), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (**prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular**), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso versa sobre o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em títulos de crédito denominados **Cédulas de Crédito Rural** (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária,

Nota de Crédito Rural) que foram firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente foram adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2196-3/2001, e inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança.

1 - Do pedido de admissão de assistente litisconsorcial.

Inicialmente, examino o pedido de admissão de assistente litisconsorcial passivo efetuado por MAGI AVEPECUÁRIA LTDA. às e-STJ fls. 240/275.

Quanto a esse pedido, registro que está calcado unicamente no fato de que a empresa MAGI AVEPECUÁRIA LTDA. fora acionada judicialmente pela União Federal, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em Execução Fiscal de dívida ativa não tributária por uma outra cédula de crédito rural no valor de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), havendo naqueles autos discussão sobre prescrição semelhante à presente.

Com efeito, o instituto da **assistência litisconsorcial** é reservado para os casos onde deveria ter ocorrido inicialmente o litisconsórcio mas tal se tornou impossível diante da já ocorrência de angularização da relação processual. Trata-se, portanto, de uma situação que surge em razão da impossibilidade técnica de "litisconsórcio facultativo tardio ou ulterior". Nos dizeres de Nelson Nery Júnior (*in* NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado: e legislação processual civil em vigor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 483), a assistência litisconsorcial:

Assemelha-se, de forma prática, a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior. Pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida.

Sendo assim, da mesma maneira que o litisconsórcio, a **assistência litisconsorcial** somente ocorre nos casos em que: houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 46, I, do CPC); os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fato ou mesmo título jurídico (art. 46, II, do CPC); entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir (art. 46, III, do CPC); ou ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, VI, do CPC). Em todos esses casos, o assistente é pessoa que poderia ter figurado como parte do processo.

No presente processo, o interesse da requerente MAGI AVEPECUÁRIA LTDA. na causa é meramente reflexo, pois sua relação jurídica com a FAZENDA NACIONAL deriva de

Superior Tribunal de Justiça

título outro (muito embora de mesma espécie) que não aquele sob exame, ou seja, não há titularidade no presente processo (não é parte em potencial), sua relação jurídica é outra. Outrossim, não está presente o requisito do art. 54, do CPC, pois o acórdão que será aqui prolatado somente pode influir indiretamente na relação jurídica entre a requerente MAGI AVEPECUÁRIA LTDA. e a FAZENDA NACIONAL, já que em sede de recurso representativo da controvérsia orientador da jurisprudência aplicável. Desse modo, não há a influência direta exigida pelo art. 54, do CPC ("*Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*").

De observar que a jurisprudência do STJ tem o entendimento de que a assistência litisconsorcial exige a comprovação de interesse jurídico direto na demanda ou a defesa direta de direito próprio, a saber:

"4. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretense assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual" (AgRg no REsp 1385487/MG, Segunda Turma Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/09/2013, DJe 09/12/2013).

"2. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretense assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual" (AgRg no AREsp 243.383/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INDEFERIMENTO. AFINIDADE MERAMENTE ACADÊMICA. ADMINISTRATIVO.(CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODOO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTESJURISPRUDENCIAIS.)

1. **O assistente deve manter relação jurídica com a parte que poderá vir a ser atingida, direta ou indiretamente, pelos efeitos da sentença futura,** atingindo sua esfera jurídica. E é justamente essa possibilidade de ser alcançado pelos efeitos da sentença que faz surgir o interesse jurídico do terceiro em ingressar no feito como assistente simples.

2. A afinidade meramente acadêmica com a tese não autoriza o pedido de assistência, motivo pelo qual os pedidos de assistência devem ser indeferidos, ainda que a posteriori, com fulcro no Princípio da Instrumentalidade das Formas

Superior Tribunal de Justiça

e do Prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RCDESP nos EREsp 414961 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.05.2006).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NOFEITO. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

1. Justifica-se a intervenção de terceiro interessado como assistente litisconsorcial, quando **a pretensão de ingresso no feito tem por fundamento a defesa direta de direito próprio.**

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no MS 9469 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 09.06.2004).

"4 - Há de ser afastada a pretensão da empresa Porto Feliz Ltda. no sentido de ser reconhecida a sua legitimidade assistencial litisconsorcial na presente demanda. O direito em litígio não lhe pertence, haja vista que o ato administrativo tido por coator não lhe trouxe qualquer prejuízo, pelo que não tem legitimidade para sozinha reivindicá-lo. O que está sendo discutido, conforme já demonstrado, é a legalidade ou não de um ato administrativo que tem como sujeitos a impetrante e a parte impetrada, sem produzir efeitos que se enquadrem no panorama do art. 54, do CPC, em face da postulante" (MS 6768 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26.10.2000).

Desta forma, entendo que a requerente MAGI AVEPECUÁRIA LTDA. não deve ser admitida como assistente litisconsorcial. INDEFIRO, pois, seu requerimento, contudo, mantenho nos autos sua petição de e-STJ fls. 240/275, a título meramente informativo, principalmente diante do fato de que nos autos não há contrarrazões ao recurso especial.

Passo ao exame do recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

2 - Da preliminar de mérito: ausência de violação ao art. 535, do CPC.

Como primeiro ponto, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

No caso em apreço, a Corte de Origem se disse expressamente ciente de que se tratava de dívida não tributária oriunda de crédito rural adquirido pela União Federal por força da Medida Provisória n. 2.196-3, e tomou por fundamento suficiente a aplicabilidade do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto-Lei nº 57.663/66) ao caso em tela, fixando o prazo

prescricional em 3 (três) anos. Com efeito, a fixação do prazo prescricional com a indicação da lei que se entendeu por aplicável é o suficiente, **não havendo a necessidade de examinar expressamente outros artigos de lei que determinam prazos prescricionais diversos**, ou seja, não há a necessidade de o Poder Judiciário se manifestar por exclusão de teses jurídicas levantadas explicando tudo o que não é a fim de definir aquilo que é (prestação jurisdicional às avessas). Para a adequada prestação jurisdicional basta acolher uma tese que fundamente de forma suficiente o decidido.

Outrossim, a Corte de Origem registrou expressamente a inaplicabilidade das disposições do Código Civil, pretendidas pela FAZENDA NACIONAL, *in verbis* (e-STJ fls. 178):

Ilustra ressaltar, todavia, a **inaplicabilidade das disposições do Código Civil às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária, ainda que oriunda de crédito rural**, em virtude de a cobrança judicial se revestir de regime jurídico de direito público.

Sendo assim, reitero, não ocorreu qualquer ofensa ao artigo 535, do CPC.

3 - Do conhecimento do recurso especial.

Com efeito, especificamente para esse tipo de situação onde o acórdão tem fundamento suficiente e por isso não examina todas as teses levantadas, há a previsão no Regimento Interno do STJ, com inspiração na Súmula n. 456 do STF, no sentido de que, decidindo o órgão colegiado do STJ pelo cabimento do recurso especial (conhecimento do recurso), julgará a causa, aplicando o direito à espécie:

Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. **Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.**

O artigo do RISTJ cai como uma luva para o presente caso onde se tomou por fundamento suficiente a aplicabilidade do art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto-Lei nº 57.663/66), por força do art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67, excluindo-se, expressamente, mas sem analisá-los um a um, os demais dispositivos legais invocados pela FAZENDA NACIONAL, mormente os do Código Civil de 2002, que foram genericamente mencionados.

No presente caso, verifico que o recurso especial da FAZENDA NACIONAL, foi interposto por violação ao art. 2º da Medida Provisória 2.196-3/01; art. 177 do CC/16 (e-STJ fls. 185) e arts. 60, do Decreto-Lei 167/67, e 205 do Código Civil (e-STJ fl. 189). Registro também que especificamente o art. 60, do Decreto-Lei 167/67 (artigo que chama a aplicação subsidiária da Lei Uniforme de Genebra) foi expressamente tratado no acórdão *a quo*, em sede de embargos de declaração (e-STJ fl. 165) e os demais dispositivos foram expressamente excluídos pela Corte de Origem que registrou à e-STJ fl. 178 a inaplicabilidade das disposições do Código Civil, pretendidas pela FAZENDA NACIONAL. Com base nesse raciocínio, conheço do recurso especial.

4 - Da desnecessidade de retorno dos autos à origem.

No processo em exame, a Corte de Origem expressamente definiu que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 3 (três) anos (a seu ver) é a data do último vencimento que se deu em 31.10.2002. Tendo ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 07.02.2007, a discussão a respeito da suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80 - LEF é irrelevante para a solução da causa, ainda que se adote o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Por esse motivo, data vênua, entendo que no presente caso não se aplica o mesmo desfecho dado pelo REsp. n. 1.175.059 - SC (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010) e pelo REsp. n. 1.312.506 - PE (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012), cuja aplicação foi sugerida no parecer Ministerial, pois naqueles casos determinou-se o retorno dos autos à origem porque era relevante saber a data em que efetuada a inscrição em Dívida Ativa da União para efeito da contagem do prazo prescricional com a aplicação da suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias legalmente prevista.

5 - Do mérito: inaplicabilidade do prazo prescricional de 3 (três) anos.

Como já mencionado, o que se discute é o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário (negócios jurídicos), respaldados em **Cédulas de Crédito Rural** (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural

Superior Tribunal de Justiça

Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os **Contratos de Confissão de Dívidas**, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas.

Esses contratos foram firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente foram adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

Insta mencionar que também há outros contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados nos mesmos títulos ou não, e que já pertenciam à União desde o princípio, como é o caso das operações rurais relativas aos Programas de Financiamento PRONAF, RECOOP, PROCERA, CACAU e outros, que são cobrados mediante inscrição em dívida ativa da União.

O primeiro registro a ser feito é o de que, em todos os casos acima, está-se diante de contratos de financiamento (negócios jurídicos de mútuo para o Direito Material) que, no âmbito do Direito Processual, somente são dotados de exequibilidade (eficácia para aparelhar uma execução judicial) porque, ora atrelados a títulos de crédito (**Cédulas de Crédito Rural** - Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural - títulos de crédito, consoante o art. 10 do Decreto-lei nº 167/67), ora dotados dessa eficácia por força do art. 585, incisos II e III do Código de Processo Civil e Súmula 300 deste Superior Tribunal de Justiça (“*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*”), caso dos **Contratos de Confissão de Dívidas**.

Desse modo, no caso das **Cédulas de Crédito Rural**, por força do art. 60 do Decreto-lei nº. 167, de 14 de fevereiro de 1967, que determina a aplicação subsidiária das normas de direito cambial, **a eventual prescrição da ação executiva cambial para a cobrança da Cédula não inibe a ação ordinária de cobrança do contrato subjacente de financiamento (negócio jurídico de mútuo) que a respalda**, consoante o disposto no art. 48 do Decreto nº. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a saber:

Art. 48. Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste.

A ação do portador, para este fim, é a ordinária.

Superior Tribunal de Justiça

Pela letra da lei, a ação própria para este fim é a ação de cobrança por rito ordinário. Trata-se de ação onde é veiculada pretensão referente a **direito pessoal** (também chamado direito obrigacional) onde se exige certa prestação que pode ser (de dar, de fazer ou de não-fazer).

Da mesma forma, nos demais casos onde não se está diante de Cédulas de Crédito Rural (títulos de crédito), existe a pretensão correspondente à cobrança do negócio jurídico (respectiva dívida confessada) que também se caracteriza por ser **direito pessoal**.

Com efeito, é justamente essa **pretensão** correspondente à cobrança do respectivo negócio jurídico que **é objeto de inscrição em Dívida Ativa da União**, por força do art. 39, §2º, da Lei n.º 4.320/64. Esse artigo de lei determina que sejam inscritos todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. No caso do crédito rural, há contrato, pode haver sub-rogação, há garantia e pode haver hipoteca.

Assim, na situação analisada, a inscrição em dívida ativa não terá por base a força executiva (Direito Processual) da cédula de crédito rural (ação cambial executiva), mas sim a liquidez, certeza e exigibilidade do próprio negócio jurídico de financiamento rural e seus alongamentos, que apenas circunstancialmente foram representados por aquela cédula (Direito Material). Dito de outra forma, o título de crédito é o veículo de um direito pessoal creditório subjacente e **o que se inscreve em dívida ativa da União é a pretensão constante do respectivo direito pessoal e não a eficácia de Direito Processual própria dos títulos de crédito.**

Nessa lógica, impõe-se uma **primeira conclusão: enquanto existir a referida pretensão correspondente à cobrança do respectivo direito pessoal (negócio jurídico), é possível a inscrição em Dívida Ativa da União e o ajuizamento das execuções fiscais para a cobrança de tais créditos.**

Superior Tribunal de Justiça

Essa primeira conclusão já afasta o entendimento da Corte de Origem no sentido de que se deve aplicar ao caso o prazo prescricional da ação executiva cambial, previsto no art. 70, do Anexo I, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto-Lei nº 57.663/66), ou seja, 3 (três) anos a contar do vencimento. Isto porque o referido artigo tem como único efeito a perda da eficácia executiva da Cédula Rural, que todo título de crédito possui, mas não provoca a prescrição da pretensão do mutuante receber de volta a quantia que emprestara ao mutuário. Esse entendimento já foi adotado pelo STJ em ao menos duas oportunidades, transcrevo:

"2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.

3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.

4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.

5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS " (REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010).

"2. Nesse passo, a cobrança desenvolvida nos presentes autos não se respalda na cédula cambial, mas na dívida ativa regularmente inscrita, de sorte que o prazo de 3 (três) anos insculpido na Lei Uniforme de Genebra não mais importa para a solução da demanda. Isto porque essa prescrição sabidamente atinge apenas a ação cambial, impedindo que o credor valha-se desse instrumento processual sem tolher, saliente-se, a cobrança por outros meios admitidos pelo ordenamento pátrio" (Trecho do Voto-Vista do Min. Castro Meira no REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010).

*"1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.175.059/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examinasse a causa com base nas seguintes premissas: **a)** o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663, de 1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial, mas a prescrição da ação cambiariforme não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios; **b)** a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida ativa não-tributária oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830, de 1980; **c)** no sentido da viabilidade da execução fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp*

1.123.539/RS [...] (REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012).

Afastado então o prazo prescricional de 3 (três) anos, urge então verificar o prazo prescricional aplicável.

6 - Do prazo prescricional aplicável: o caminho indicado pelos recursos representativos da controvérsia REsp 1.112.577/SP e REsp. n. 1.105.442 - RJ.

Na investigação do prazo prescricional aplicável, convém analisar a solução dada nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.105.442 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009) e REsp 1.112.577/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009), para os casos de inscrição em dívida ativa não tributária de multa por infração administrativa, sendo que este último culminou na edição da Súmula n. 467/STJ ("**Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental**"). A saber:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido (REsp. n. 1.105.442 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009).

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo

prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo *a quo* é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp. 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009).

Os referidos precedentes não são aplicáveis ao caso concreto, pois versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural com recursos de fontes públicas e privadas.

No entanto, os referidos precedentes firmaram dois pressupostos sucessivos para a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32. O **primeiro deles é a subsidiariedade**, o aludido decreto somente se aplica de forma subsidiária, ou seja, deve ser constatada a falta de regra específica para regular o prazo prescricional no caso concreto. O **segundo é a isonomia**, ou seja, na falta de disposição expressa, a aplicação do Decreto n.º 20.910/32, deve ocorrer por isonomia, de modo que uma mesma relação jurídica não enseje prazos prescricionais diversos para a Administração e para o administrado, até porque o Decreto n. 20.910/32 foi aplicado por analogia, pois sua literalidade se refere somente às dívidas passivas

da Administração e não às situações em que está no pólo ativo. Examinou um a um.

6.1 - Inocorrência de lacuna a ensejar a subsidiariedade.

Pois bem, a primeira consideração que faço é que no caso em apreço **existe regra específica para regular o prazo prescricional**. Se, como vimos, o que gerou a inscrição em dívida ativa foi o **direito pessoal de crédito** albergado pelo contrato de mútuo, à toda evidência, o prazo prescricional aplicável é o próprio da pretensão pelo adimplemento do mesmo **direito pessoal de crédito** albergado pelo contrato de mútuo que no Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos, por se tratar de **ação pessoal**, *in verbis*:

Art. 177. As **ações pessoais prescrevem**, ordinariamente, **em vinte anos**, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).

À toda evidência, o artigo opõe "direitos pessoais" e "direitos reais" por "ações pessoais" e "ações reais".

A este respeito, não faz sentido algum imaginar que o prazo prescricional de um determinado contrato reduza ou aumente em razão da alteração de seu pólo ativo. Como sustentar a tese de que um contrato firmado entre particulares e sujeito a prazo prescricional de 20 (vinte) anos tenha seu prazo prescricional reduzido para 5 (cinco) anos se cedido à Administração Pública? E se esse mesmo contrato for novamente objeto de cessão para o setor privado? O prazo retornará a ser de 20 (vinte) anos? Imaginar isso é olvidar que **a pretensão (exigibilidade) é um atributo objetivo do próprio direito creditório e não subjetivo daqueles que contratam**. Essa alteração de prazos não me parece possível nem coerente com a melhor técnica jurídica adotada pelo CC/2002 que reconhece que **a prescrição ataca a pretensão (exigibilidade) do direito. Se as sucessivas cessões de direitos não alteram a pretensão (exigibilidade), por consequência, não podem alterar o respectivo prazo prescricional**. A este respeito, de ver que é essa mesma exigibilidade a necessária para a inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública, somada à liquidez e certeza do crédito, ou seja, enquanto presente a pretensão (exigibilidade) do crédito líquido e certo é possível a realização da inscrição em dívida ativa. Na letra do art. 39, da Lei n. 4.320/64:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do**

Superior Tribunal de Justiça

prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua **liquidez e certeza**, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

[...]

Outrossim, é necessário frisar que a UNIÃO comprou ou recebeu em dação em pagamento os referidos créditos rurais partindo do pressuposto de que não prescrita a obrigação a eles subjacente porque regida pelo Direito Civil, ou seja, porque ainda havia a pretensão (exigibilidade) dos direitos creditórios por parte dos Bancos (20 anos). Entregar aos créditos comprados pela UNIÃO o prazo prescricional único de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32 indiscriminadamente, só porque ela os adquiriu, **significa dizer a ela que adquiriu créditos prescritos e que antes não estavam prescritos simplesmente porque estavam na propriedade das instituições financeiras (?)**, significa também impedí-la de adquirir quaisquer créditos vencidos acima do quinquênio, porque não poderá cobrá-los, enquanto qualquer particular o poderia. A tese é em tudo, data vênua, descabida e extremamente limitadora das ações da UNIÃO na realização de políticas financeiras.

Sendo assim, com a devida vênua dos que pensam de forma diversa, compreendo que **ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177 daquele diploma normativo, para que seja feita a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.**

Nessa mesma linha de raciocínio, impera observar que, com o advento do Código Civil de 2002 foi positivada norma específica a tutelar os prazos prescricionais para as **dívidas líquidas**, como as que aqui são examinadas, a saber:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a **pretensão de cobrança de dívidas líquidas** constantes de instrumento público ou particular;

[...]

Desse modo, **se a avença do crédito rural tiver sido pactuada já na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002.**

Resta então evidente a existência de dois dispositivos legais que tratam do prazo prescricional expressamente, não havendo que se falar na aplicação subsidiária do Decreto n.º 20.910/32, o que afastaria o exame sucessivo da isonomia. No entanto, mesmo assim, sobre ela tecerei algumas considerações.

6.2 - Da isonomia existente.

Quanto à isonomia, esta também recomenda a aplicação do regramento prescricional de Direito Privado. Isto porque nos contratos de Direito Privado celebrados entre o PARTICULAR e a Administração Pública vige para o PARTICULAR, quando presente no pólo ativo, o prazo prescricional próprio da pretensão constante do contrato e não aquele previsto no Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte pelo precedente:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O Decreto 20.910/32 regula relações jurídicas tipicamente de Direito Público e, portanto, não deve reger as relações jurídicas de direito privado, nas quais a Administração atua sem as prerrogativas que lhe são inerentes.

2. O negócio jurídico ora sob exame – locação de imóvel – é tipicamente de direito privado e, portanto, o fato de o Locatário ser a Administração Pública não basta para que preponderem os ditames específicos de direito público em detrimento das normas de direito privado, inclusive as atinentes à prescrição.

3. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

4. Aplicando-se à espécie as regras de direito privado, interrompida a prescrição, o curso desta volta a correr por inteiro – 05 (cinco) anos –, a partir do último ato do processo que a interrompeu, a teor do disposto no art. 173 c.c. o art. 178, § 10, inciso IV, do Código Civil e não pela metade – 2 anos e meio – na forma prevista no Decreto n.º 20.910/32.

5. Recurso especial conhecido e provido (REsp. n. 685.717 - RO, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04.02.2010).

Por oportuno, sobre a aplicação dos ditames de Direito Privado nos contratos privados celebrados entre o PARTICULAR e a Administração Pública, vale ressaltar as consagradas lições doutrinárias de Helly Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella di Pietro, *verbo ad verbum*:

Superior Tribunal de Justiça

"A Administração Pública pode praticar atos ou celebrar contratos em regime de Direito Privado (Civil ou Comercial), no desempenho normal de suas atividades. Em tais casos ela se nivela ao particular, abrindo mão de sua supremacia de poder, desnecessária para aquele negócio jurídico. É o que ocorre, p. ex., quando emite um cheque ou assina uma escritura de compra e venda ou de doação, sujeitando-se em tudo às normas de Direito Privado. [...]" (MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 34.ª Ed., São Paulo, 2007).

.....
.....
"A) A Administração pratica inúmeros atos que não interessa considerar como atos administrativos, tais:

a) **Atos regidos pelo Direito Privado**, como, por exemplo, a simples locação de uma casa para nela instalar-se uma repartição pública. **O Direito Administrativo só lhe regula as condições de emanção, mas não lhes disciplina o conteúdo e correspondentes efeitos.**" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 25.ª Ed., São Paulo, 2008).

.....
.....
"A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão-somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 207).

Isso significa que, hipoteticamente falando, se houvesse semelhante contrato de mútuo onde o PARTICULAR estivesse a emprestar à Administração Pública, o prazo prescricional aplicável seria o específico do próprio contrato e não o genérico do Decreto n. 20.910/32. Desse modo, a isonomia recomenda que o mesmo tratamento seja dado a favor da Administração Pública quando credora pelo contrato de mútuo celebrado.

Por fidelidade, e aqui o equívoco cometido por muitos que pensam de forma diversa, deve-se registrar que, **em se tratando de qualquer contrato firmado com a Administração**

Pública, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. A lição é de Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in* Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, pp.211/212):

Os contratos celebrados pela Administração compreendem, quanto ao regime jurídico, duas modalidades.

1. os contratos de direito privado, como a compra e venda, a doação, o comodato, regidos pelo Código civil, parcialmente derogados por normas publicistas;

2. os contratos administrativos, dentre os quais incluem-se:

a) os tipicamente administrativos, sem paralelo no direito privado e inteiramente regidos pelo direito público, como a concessão de serviço público, de obra pública e de uso de bem público;

b) os que têm paralelo no direito privado, mas são também regidos pelo direito público, como o mandato, o empréstimo, o depósito, a empreitada.

Embora de regimes jurídicos diversos, nem sempre é fácil a distinção entre **os contratos privados da Administração** e os contratos administrativos, pois, como os primeiros **têm regime de direito privado parcialmente derogado pelo direito público**, essa derrogação lhes imprime algumas características que também existem nos da segunda categoria.

Com efeito, uma dessas derrogações é a própria necessidade de **inscrição em dívida ativa (ato administrativo vinculado)** para registro e cobrança mediante execução fiscal dos créditos provenientes **de todos os contratos celebrados com a Administração Pública, inclusive os de Direito Privado**, por força do art. 39, §2º, da Lei n.º 4.320/64, *in litteris*:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos**, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de** empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, **alugueis** ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim **os créditos decorrentes de** obrigações em moeda estrangeira, de **subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral** ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Superior Tribunal de Justiça

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - **A receita da Dívida Ativa abrange** os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e **ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969**, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Trata-se aqui de uma derrogação pontual e inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). E são justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

De observar que no precedente acima citado REsp. n. 685.717 - RO a discussão versava sobre aluguéis devidos pela Fazenda Pública ao PARTICULAR. Este tem ação própria para a cobrança dos referidos valores. Já a Fazenda Pública, por força de expressa previsão do art. 39, §2º, da Lei n. 4.320/64, precisa inscrever em dívida ativa os aluguéis que pretende cobrar, com todas as consequências daí provenientes (execução fiscal, CND, Cadin, encargo legal, etc.). Essa a isonomia e a harmonia possíveis do sistema.

Desse modo, e com todas as vênias possíveis, entendo superado o REsp. n. 1.175.059 - SC (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010) que, por considerar não haver direito adquirido a regime jurídico e se tratar de execução de dívida ativa de natureza não tributária, entendeu pela aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.
3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.
4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.
5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.
6. Superadas essas questões, permanece uma a ser solucionada: afastado o prazo de prescrição da Lei Uniforme de Genebra, o da aplicabilidade, como pretende a recorrente, do prazo vintenário previsto no Código Civil/1916 e reduzido para 10 anos, nos termos do Novo Código Civil.
7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação – que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 –, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo.
8. A transferência de titularidade não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil).
9. A tese fazendária convida à seguinte reflexão: pode a norma inserta no art. 384 do Código Civil ser aplicada indistintamente quando o cessionário – no caso, a União – exerce suas prerrogativas de Poder Público?
10. Nessa circunstância específica, a questão deveria ser disciplinada exaustivamente por lei, em função da submissão da Administração Pública ao *princípio da legalidade*.
11. Não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e **por ela submetidos ao regime jurídico administrativo**.
12. *Data venia*, o argumento de que o crédito passou a ser titularizado pela Fazenda Nacional com as mesmas feições iniciais que existiam a favor do Banco do Brasil conduz à perplexidade.
13. Com efeito, se fosse assim, como justificar a inscrição em dívida ativa da União e a utilização da Execução Fiscal para a cobrança de crédito privado? Como aceitar a possibilidade de registro no Cadin e as restrições ao fornecimento de CND quando houver pendências em relação ao crédito privado? E mais: como defender a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 na cobrança de crédito privado?
14. Por essa razão, a controvérsia deve ser solucionada com base nos seguintes parâmetros: a) preservação da harmonia do sistema jurídico; e b) falta de direito adquirido ao regime jurídico de cobrança do crédito.
15. Insisto no fato de que não se trata de mera alteração do titular do crédito

Superior Tribunal de Justiça

(sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito.

16. Conforme já referido, o STJ firmou orientação de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal.

17. Ora, se a cobrança do crédito em tela teve alterado o regime jurídico, contra o qual, não me canso de reiterar, não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema.

18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade – e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo – se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.

19. **Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.**

20. **Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.**

21. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, há de se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.

22. Recurso Especial parcialmente provido (REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010).

Observo que o argumento da ausência de direito adquirido a regime jurídico pende para os dois lados. Se por um lado pode-se concluir que os créditos cedidos não poderiam manter o prazo prescricional civilístico, por outro também se pode concluir que o particular não tem direito a ser executado exclusivamente pelas normas de Direito Privado, havendo que se submeter às derrogações publicísticas conjuntamente com o prazo próprio do crédito cedido, pois **o prazo prescricional é inerente ao tipo de pretensão e não ao sujeito dela titular.**

Por fim, muito embora os créditos em cobrança via inscrição em dívida ativa sejam créditos formalizados à luz do direito privado, é necessário observar que estão contextualizados dentro de uma Política Pública maior de Crédito Rural que foi institucionalizada no âmbito Federal pela Lei n. 4.829/65 e executada por entes públicos e privados formadores do Sistema Nacional do Crédito Rural com recursos privados e/ou de fundos públicos federais e/ou do próprio Tesouro Nacional, às vezes até em operações denominadas "mix de recursos", onde há verbas de várias origens simultaneamente em um mesmo empréstimo. Destarte, é perfeitamente compreensível, e até previsível, a atuação da UNIÃO no sentido de adquirir os créditos inadimplidos do setor privado ou de fundos públicos federais a fim de melhor atingir seus objetivos (os recursos

arrecadados poderão ser reutilizados). Além disso, ocorreram sucessivas repactuações e alongamentos de dívidas, algumas até depois da aquisição dos créditos pela UNIÃO às instituições financeiras. Sem falar nos parcelamentos atrelados a confissão de débitos a que submetidos depois de inscritos em Dívida Ativa da União. A própria publicação da Medida Provisória n. 2.196-3/2001 sinalizou aos mutuários a possibilidade de haver essa cobrança via inscrição em Dívida Ativa quando permitiu à UNIÃO adquirir os créditos. Desse modo, não há que se falar em surpresa do devedor com relação à sistemática adotada para a cobrança de seus débitos. Havia previsibilidade do regime jurídico a ser adotado, tanto que encontrou respaldo nesta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.123.539/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2009.

7 - Das teses fixadas.

Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (**prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito**), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (**prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular**), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

8 - Da solução do caso concreto.

No caso em apreço, o contrato de mútuo em questão foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente deveria ser o de 20 anos (art. 177, do CC/16). Contudo, a norma transitória inserida no art. 2.028 do CC/2002 (Lei nº

Superior Tribunal de Justiça

10.406/2002), dispõe que:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Como de sabença geral, o CC/2002 foi publicado no DOU de 11.1.2002 e entrou em vigor em 11.01.2003 (art. 2.044 do CC/2002).

Consoante a Corte de Origem, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, muito embora vencida antes do início da vigência do CC/2002, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, ou seja, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

Registro que para o deslinde do caso concreto é indiferente a aplicação do art. 206, §5º, I, do CC/2002 ou do Decreto n. 20.910/32, pois ambos estabelecem um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, muito embora eu compreenda que a técnica correta é a aplicação do CC/2002.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 - PE (2013/0068170-7)

VOTO

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, ouvi atentamente as sustentações orais e li também, com muita atenção, o voto do eminente Sr. Ministro Relator. Louvo o voto de S.Exa, extremamente minucioso e percuciente, pelo que não tenho dúvida em acompanhá-lo, já que ficou bem demonstrado que, no caso, aplicam-se os prazos prescricionais do Código Civil.

Penso que a conclusão que o eminente Sr. Ministro Relator coloca no seu voto é irresponsável. O crédito não pode ter variado o prazo de prescrição apenas em função daquele que, momentaneamente, é seu titular. Caso contrário, ao particular, detentor daquele crédito se aplicaria a prescrição vintenária, e se repassado o crédito para a Administração Pública, a prescrição passaria a ser quinquenal, de tal sorte que, por exemplo, em seis anos, o crédito repassado à Administração Pública já estaria prescrito.

Penso que o voto do eminente Sr. Ministro Relator equacionou bem a questão e, assim, pedindo vênias à divergência, acompanho o voto de S.Exa.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 - PE (2013/0068170-7)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VENCIDO

1. Senhor Presidente, vou apenas repontuar algumas passagens que percebi neste voto, só porque se trata de repetitivo, portanto, de uma atividade praticamente normativa. Essa matéria não mais voltará ao conhecimento do STJ, portanto, os Tribunais Regionais e os Tribunais de Justiça vão barrar todas as pretensões recursais especiais que, porventura, forem aportadas nas suas instâncias.

2. Senhor Presidente, preciso, realmente, antecipar minha substituição, porque não estou percebendo essa controvérsia aqui. O prazo para inscrição da dívida é de cinco anos e, depois, cinco anos para cobrar. Digo isso, Senhor Presidente, porque não sei se essas coisas mudaram tão radicalmente do tempo em que fui Procurador-Fiscal do Estado do Ceará, pois eu era exatamente o responsável pelas inscrições. Então, tínhamos cinco anos para inscrever na Secretaria da Fazenda, no tempo do Dr. OZIAS MONTEIRO, depois de concluído o lançamento na instância administrativa.

3. Quando havia o julgamento do recurso voluntário – aliás, falar em um recurso voluntário, o Dr. OZIAS MONTEIRO não gostava de recurso voluntário –, quando havia o julgamento do recurso do contribuinte e a decisão administrativa do Conselho do Contribuinte do Estado do Ceará era definitiva, tínhamos cinco anos para inscrever, e inscrevíamos em cinco anos; depois, tínhamos cinco anos para cobrar. Não é mais assim? Penso que é. Aliás, este é um dos principais elementos das prerrogativas da Fazenda Pública: poder constituir o seu próprio crédito e formar o seu próprio título executivo.

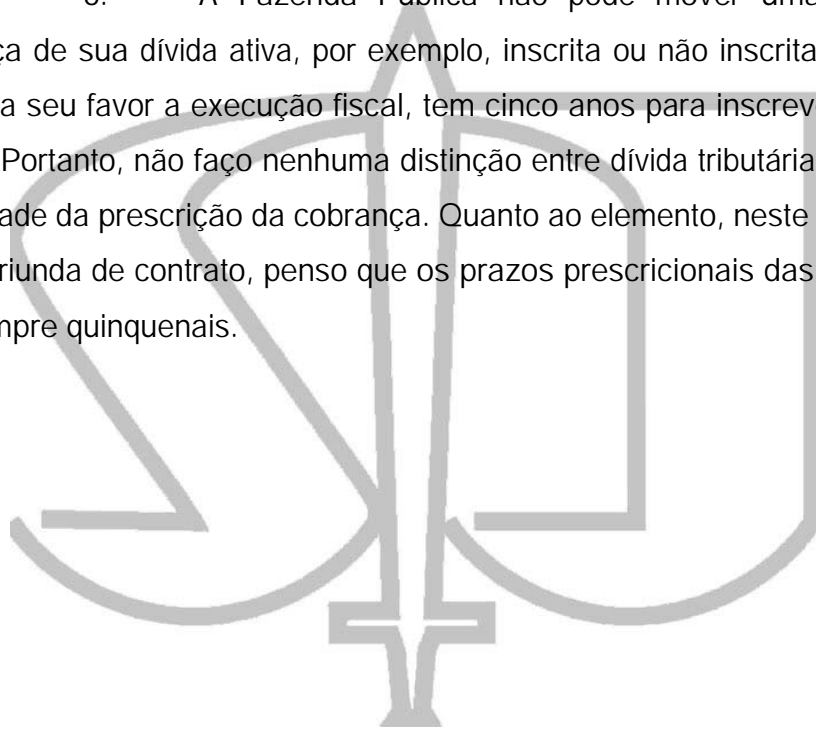
4. Senhor Presidente, a minha divergência é apenas esta, por ser repetitivo. Quero apenas deixar fixado que, no meu entendimento, o prazo para inscrever é de cinco anos, e o prazo para executar, depois da inscrição, é também de

Superior Tribunal de Justiça

cinco anos; está no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Divirjo do voto do Senhor Ministro Relator também para dizer, Senhor Presidente, que a Fazenda Pública não pode cobrar por ação ordinária sua dívida ativa. Só pode fazê-lo exclusivamente pela via executiva fiscal. Esses são os dois pontos que queria deixar fixado, e tenho a impressão de que, no futuro, o que estou dizendo será relido.

6. A Fazenda Pública não pode mover uma ação ordinária de cobrança de sua dívida ativa, por exemplo, inscrita ou não inscrita. A Fazenda Pública só tem a seu favor a execução fiscal, tem cinco anos para inscrever e cinco anos para cobrar. Portanto, não faço nenhuma distinção entre dívida tributária e não tributária para a finalidade da prescrição da cobrança. Quanto ao elemento, neste caso, de se tratar de dívida oriunda de contrato, penso que os prazos prescricionais das pretensões públicas são sempre quinquenais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0068170-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.292 / PE**

Números Origem: 200783040000662 20078304000066201 495219 667420074058304

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **HERTA RANI TELES SANTOS**, pela Fazenda Nacional.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.